



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2017, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

À Comissão De Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto.*

A alteração, feita ao art. 18, acresce-lhe dois parágrafos, os quais, respectivamente, dispõem que produto essencial é aquele indispensável à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde; e que, na ocorrência de vício em produto essencial, caso o consumidor opte pela substituição



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

imediata, o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas, e a dez dias úteis nas demais regiões do País.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas.

SF/21579.33836-07

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do RISF, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A proposta é meritória porque o Projeto visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

Isso porque não se está a reduzir o prazo de troca para todo e qualquer produto defeituoso, mas apenas para os produtos essenciais.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial.

E, no caso de produtos essenciais, é salutar a substituição imediata com prazos reduzidos para dez dias úteis nas localidades em geral do País e para cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas. Nesses termos, entendemos razoáveis os prazos propostos no § 8º, acrescido ao art. 18 do CDC, para as capitais e regiões metropolitanas, e para as demais regiões do País. A alteração feita ao art. 18 é oportuna e vai ao encontro da afirmação do princípio de direito, constitucional e internacional, da dignidade da pessoa humana, aumentando, concretamente, os patamares de

SF/21579.33836-07



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

proteção ao impor celeridade na resposta do fornecedor em caso de vício de produto essencial.

De fato, e sobretudo em razão da crise econômica gerada pela pandemia, há famílias cuja capacidade de consumo restringe-se aos produtos essenciais, representando, qualquer mácula ou vício desses, no verdadeiro alijamento dessas famílias a itens essenciais, porquanto não terão fôlego financeiro para substituí-los enquanto aguardam as medidas cabíveis, no rito comum, por parte dos fornecedores.

Ante o exposto, consideramos o Projeto pertinente.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 194, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21579.33836-07